



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

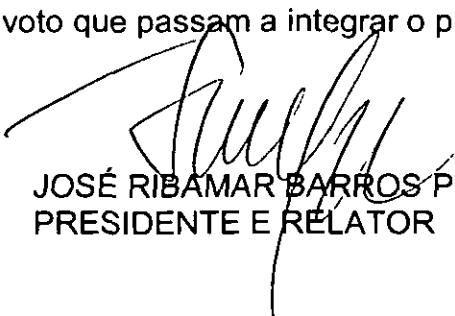
Processo nº. : 10480.004497/2003-94
Recurso nº. : 138.234
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : VERA MARIA DA SILVEIRA BARROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.011

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA DA SILVEIRA BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004497/2003-94
Acórdão nº : 106-14.011

Recurso nº : 138.234
Recorrente : VERA MARIA DA SILVEIRA BARROS

RELATÓRIO

Vera Maria da Silveira Barros, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RCE nº 05.949, de 19.09.2003 (fls. 13/15), pelo qual os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade, mantiveram o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 2) que exige da contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega, ocorrida em 12.03.2003, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Conforme o voto do relator a contribuinte estava obrigada em conformidade com o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, por titular da pessoa jurídica V. S. Barros, CNPJ nº 11.524.6000/0001-75.

No recurso voluntário, a recorrente reitera os termos impugnados quanto a não ter condições financeiras para cumprir com a exigência. Afirma que de fato abriu a pessoa jurídica que permaneceu inativa desde a sua constituição; desconhecia a obrigatoriedade de apresentação de declaração em se tratando de firma que nunca existiu.

Pede o cancelamento da multa ou, na pior das hipóteses, o seu parcelamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004497/2003-94
Acórdão nº : 106-14.011

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 28.11.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 03.11.2003 (fl. 18).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada em 12.03.2003, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2002.

A imputação da multa decorre de estar a contribuinte obrigada a apresentar declaração por titular de firma individual que a recorrente diz nunca ter existido de fato, sem, contudo, trazer qualquer prova documental.

Observa-se que o Fisco se baseia no Sistema CNPJ, no qual o CPF da recorrente indica ser esta responsável pela firma de nome empresarial V. S. Barros, CNPJ 11.524.600/0001-75, data de abertura em 21.12.1979, situação no Cadastro como Ativa Regular.

Esta Câmara já decidiu contrário ao lançamento nos casos em que embora sem ter sido objeto de baixa do CNPJ no Sistema, o contribuinte prova com certidão da Junta Comercial ou de outros órgãos tributários da inexistência da firma quando do exercício em que é exigida a multa.

Não é o caso. Como acima mencionado, a recorrente não trouxe qualquer documento relativo ao não funcionamento da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004497/2003-94
Acórdão nº : 106-14.011

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

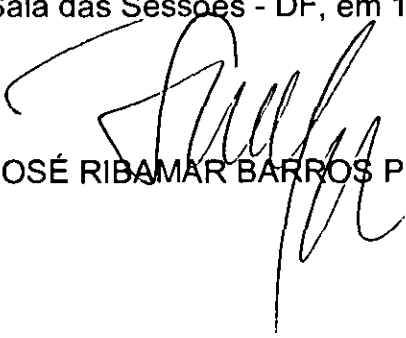
a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. E estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, cabe a contribuinte apresentar junto à DRF em Recife, competente para decidir.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA